

Presidência da República Secretaria de Governo Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 37, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Instrução Normativa DREI nº 19, de 5 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 32, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; no art. 32, inciso II, alínea "f", do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e nos artigos 265 a 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes ao arquivamento de constituição, alteração e extinção de grupo de sociedades e de consórcio, resolve:

Art. 1°. O art. 6° da Instrução Normativa DREI n° 19, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ΛI	ι. Ο	• • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		•••••	•••••
		••••			• • • • • •			
I –	identificação	e	qualificação	completa	das	consorciadas	e de	seus
	1			~ 1		1 1/1	, 1	- 1

- representantes legais, com indicação da sociedade líder responsável pela representação do consórcio perante terceiros.
- II − a designação do consórcio, se houver;
- III o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- IV a duração, endereço e foro;
- V a definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada e das prestações específicas;

- VI normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VII normas sobre administração do consórcio, contabilização, e taxa de administração, se houver;
- VIII forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- IX contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.
- §1º São competentes para aprovação do contrato de consórcio:
- I nas sociedades anônimas:
- a) O Conselho de Administração, quando houver, salvo disposição estatutária em contrário;
- b) A assembleia geral, quando inexistir o Conselho de Administração.
- II nas sociedades contratuais: os sócios, por deliberação majoritária;
- III nas sociedades em comandita por ações: a assembleia geral.
- § 2º O ato que aprovou o contrato de consórcio deverá ser arquivado no órgão de registro da sede das consorciadas, conforme as formalidades de sua natureza jurídica."
- Art. 2°. O art. 7° da Instrução Normativa DREI n° 19, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso V:

"Art. 7	0	 	 	 	 	

- V O ato que aprovou o contrato do consórcio de todas as consorciadas envolvidas registrado conforme o § 2º do artigo anterior."
- Art. 3°. A Instrução Normativa DREI n° 19, de 5 de dezembro de 2013 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8°-A:
 - "Art. 8°-A Os atos de constituição, alteração e extinção de consórcios públicos não estão sujeitos a arquivamento nas Juntas Comerciais."
- Art. 4°. Esta Instrução entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES Diretor